

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

**PROCESSO:** 00520/25/TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na Lei nº 003/2024 que altera a Lei 001/2024.  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Urupá.  
**RESPONSÁVEL:** Ademilson Antônio da Silva - CPF nº. \*\*\*.690.562-\*\*. Lucas Damasceno Saldanha - CPF nº. \*\*\*.370.052-\*.  
**INTERESSADO:** Não se aplica<sup>1</sup>.  
**ADVOGADO:** Sem advogado cadastrado nos autos.  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR.  
CÂMARA MUNICIPAL. AGENTES POLÍTICOS.  
SUBSÍDIO. MAJORAÇÃO. SELETIVIDADE.  
CRITÉRIOS. MATRIZ GUT. NÃO  
PREENCHIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I. Procedimento Apuratório Preliminar instaurado a partir de comunicado anônimo encaminhado à Ouvidoria do Tribunal de Contas, noticiando suposta irregularidade na aprovação da Lei Municipal n. 003/2024, que alterou a Lei n. 001/2024 para majorar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, com alegação de afronta ao princípio da anterioridade e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a informação de irregularidade atende aos critérios objetivos de seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e na Portaria n. 32/GABPRES/25 para fins de processamento como ação específica de controle.

III. Arquivamento. 1. O Procedimento Apuratório Preliminar que não atinge os índices mínimos de seletividade deve ser arquivado, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis. 2. A informação que atinge a pontuação mínima no índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), mas não alcança a pontuação mínima na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), não justifica a

---

<sup>1</sup> Comunicado revestido de anonimato, portanto, não há identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

realização de ação específica de controle pelo Tribunal de Contas.

IV. Fundamentos:

1. A atividade controladora deve ser direcionada para buscar maior efetividade com base nos princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, priorizando ações de controle que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações.

2. As informações de irregularidade que não alcançam os índices mínimos de seletividade devem ser incluídas na base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar o planejamento de futuras ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. A análise técnica da matriz GUT devidamente fundamentada quanto aos critérios de gravidade, urgência e tendência, com atribuição de pontuação mínima, demonstra a desnecessidade de prosseguimento da ação de controle específica no caso concreto.

**DM 0060/2025-GCJEPPM**

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado anônimo encaminhado por meio da Ouvidoria deste Tribunal, versando sobre supostas irregularidades na aprovação da Lei Municipal n. 003/2024, que alterou a Lei n. 001/2024 para majorar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Urupá para vigorar na legislatura subsequente (2025/2028).

2. Segundo o comunicante, a Lei n. 001/2024, de 20/03/2024, fixou os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários para o quadriênio 2025-2028, com os seguintes valores: Prefeito: R\$ 14.111,81; Vice-Prefeito: R\$ 7.470,97; e Secretários Municipais: R\$ 4.648,60. Contudo, após o pleito eleitoral, a Câmara Municipal de Urupá aprovou a Lei n. 003/2024, de 11/11/2024, alterando os valores para: Prefeito: R\$ 17.000,00; Vice-Prefeito: R\$ 9.000,00; e Secretários Municipais: R\$ 6.600,00.

3. O comunicante alega que tal alteração pode configurar afronta ao princípio da anterioridade e risco de descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. A documentação foi autuada como PAP e encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, conforme o art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. A SGCE, inicialmente, concluiu pela ausência dos requisitos de admissibilidade da informação, propondo o arquivamento dos autos (ID 1726434). Em seguida, este relator determinou a realização de diligências e nova análise de seletividade (ID 1730205).

6. Realizadas as diligências, a unidade técnica, por meio do Relatório Técnico (ID 1749025), concluiu pelo não preenchimento dos critérios de seletividade, nos seguintes termos:

A-XI

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação 56 no índice RROMa e a pontuação de 1 na matriz GUT, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. É o relatório do necessário.
8. Passo a fundamentar e decidir.
9. A Resolução nº. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de análise de seletividade destinado a priorizar as ações de controle deste Tribunal que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
10. O art. 6º da referida resolução prevê que são requisitos para a análise da seletividade: a) competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; b) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e c) existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.
11. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) a situação-problema está bem caracterizada; e c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.
12. Verificada a admissibilidade, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade. A Portaria nº. 32/GABPRES/25 estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a) apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e b) verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
13. De acordo com o art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25, c/c o art. 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, deve ser observado o índice mínimo de 40 pontos para o índice RROMa para que a informação passe à análise da matriz GUT.
14. No presente caso, conforme Relatório Técnico (ID 1749025), a informação atingiu a pontuação de 56 no índice RROMa, superando o mínimo necessário. No entanto, na aplicação da matriz GUT, a informação alcançou apenas 1 ponto, muito abaixo do mínimo de 40 pontos estabelecido pelo art. 4º, §2º da Portaria nº. 32/GABPRES/25.
15. A matriz GUT é composta por três critérios: gravidade, urgência e tendência. Vejamos o exame detalhado de cada um desses critérios:
  1. Quanto à gravidade (G): a unidade técnica atribuiu pontuação 1 (sem gravidade). Conforme relatório técnico (item 45), essa pontuação foi justificada porque "não se vislumbrou indícios de ilegalidade na espécie, em especial por conta da jurisprudência deste próprio Tribunal de Contas, motivo por que se reputa que o fato noticiado não atingirá indevidamente a população do ente, bem assim não acarretará indevido impacto financeiro, tampouco potencial de prejuízo ou risco de comprometimento da prestação de serviço público."
  2. Quanto à urgência (U): a unidade técnica atribuiu pontuação 1 (sem urgência). Conforme relatório técnico (item 46), essa pontuação foi justificada "uma vez que, repita-se, não se detectou indício de ilegalidade na hipótese."

A-XI

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

3. Quanto à tendência (T): a unidade técnica atribuiu pontuação 1 (sem tendência de agravamento). Conforme relatório técnico (item 47), essa pontuação foi justificada "haja vista que se reputa que o fato não tende a piorar porque não há indícios de ilegalidade, rememore-se."

16. Com a pontuação 1 em cada um dos três critérios, o resultado final da matriz GUT foi de apenas 1 ponto, muito abaixo do mínimo de 40 pontos exigido pelo art. 4º, §2º da Portaria nº. 32/GABPRES/25 para justificar o prosseguimento da ação de controle.

17. O art. 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO estabelece que, verificada a ausência dos requisitos mínimos de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao relator proposta de arquivamento do PAP.

18. Ademais, o referido artigo determina que o relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente o arquivamento do processo, dando-se ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, sendo possível ao relator determinar outras providências que entender necessárias.

19. Salienta-se, ainda, que nos termos do art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.

20. Considerando que as atividades deste Tribunal de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), com base nos princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem como nos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência, a fiscalização específica para o caso em análise não se revela adequada neste momento, diante da baixa pontuação na matriz GUT.

21. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Presidente da Câmara Municipal de Urupá, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.

22. Por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - Pce, o jurisdicionado tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

23. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

A-XI

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

24. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Instituto da Câmara Municipal de Urupá, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

25. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCERO.

26. Em face do exposto, em consonância com a proposição técnica, *decido*:

**I - Deixar de processar**, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º<sup>2</sup>, c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II - Determinar** ao Presidente da Câmara Municipal de Urupá, Ademilson Antônio da Silva, CPF nº. \*\*\*.690.562-\*\*, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Câmara Municipal - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

**III - Determinar** ao Controlador-Geral da Câmara Municipal de Urupá, Lucas Damasceno Saldanha, CPF nº. \*\*\*.370.052-\*\*, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Câmara Municipal - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

**IV - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II, e III, ou de quem lhes venham a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

---

<sup>2</sup> Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

**V - Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo, que;

*a)* na análise da prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Urupá - exercício 2025, afira quanto ao cumprimento dos itens II, e III desta Decisão; e

*b)* as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

**VI - Intimar** o Ministério Público de Contas na forma regimental, acerca do teor desta decisão, bem como a *Ouvidoria* deste Tribunal de Contas, em face da Resolução nº. 122/2013/TCE-RO;

**VII - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 07 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator